



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 231/2024 LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE 010/2023

Credenciamento nº 003/2023

Interessado (a): Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade 010/2023-PMC, cujo objeto é a análise da possibilidade firmar Termo Aditivo ao TERMO DE COMPROMISSO cujo objeto é a prestação de serviços na área de perícia médica, a fim de atender as necessidades do Instituto de Previdência.

Conforme consta da solicitação e da proposta comercial da contratada, busca-se através do Aditivo ora tratado, prorrogar o prazo de vigência do contrato.

Verifico que consta dos autos documento de solicitação, anuência da empresa, autorização do contratante para firmar o **1º Termo Aditivo de Prazo ao Termo de Compromisso e responsabilidade**, dotação orçamentária, certidões para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada e justificativa.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do Termo de compromisso, originados da Inexigibilidade 010/2023.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira do instrumento contratual, que assim dispõe:

3 – DA VIGÊNCIA

A vigência máxima deste termo de compromisso e responsabilidade será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, suspenso a qualquer tempo ou encerrado/extinto quando cessado os motivos ensejadores desta contratação excepcional.

Estando prevista a possibilidade de dilação do prazo no instrumento contratual, a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se de prestação de serviço de perícia médica para o bom funcionamento da IPMC, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos da Lei acima mencionada.

Logo, não há óbice legal para a prorrogação do prazo de vigência dos contratos pelo período de 12 (doze) meses.

Quando à minuta do mencionado Termo Aditivo, ressalto que se encontra em conformidade com a lei. Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade do ato que se pretende realizar, mas sim realizar o exame prévio da respectiva minuta do termo aditivo, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS** de prazo, conforme disposições da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 13 de junho de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica